



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2019

Apensado: PL nº 180/2021

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País, nas condições que especifica.

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado JÚNIOR MANO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende instituir a obrigatoriedade de contratação de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

Ao estrangeiro que ingressasse no Brasil, submetido ou não a um visto de curta duração, seria exigido o porte de seguro-saúde e de repatriamento válido por todo o período de permanência em território nacional.

O órgão federal responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro no país deveria fixar o valor mínimo do seguro-saúde, que deveria ter validade em todo o território nacional.

A Lei decorrente do projeto entraria em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor expõe que o projeto de lei apresentado é derivado do PL 5542/2013 do ex-deputado e ex-ministro da Saúde Sr. Mandetta. Grandes destinos mundiais, como Estados Unidos e União Europeia, exigiriam de seus visitantes o porte de seguro-saúde e de repatriamento, de forma a resguardar os respectivos sistemas de saúde dos custos associados a eventuais atendimentos de emergência a estrangeiros.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://imfleg-autenticacao.camara.leg.br>
Tel: (61) 3215-5807 dep.juniormano@camara.leg.br





Nesse sentido, o autor entende que a proposição estaria em sintonia com o critério de reciprocidade nas relações internacionais. A Lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 180, de 2021. De autoria do Deputado Juninho do Pneu, o projeto pretende alterar a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração). Seria acrescentado à referida Lei um novo inciso ao art. 45, que enumera circunstâncias de impedimento à entrada de pessoas no território nacional. Com o novo inciso, seria impedida a entrada de quem estivesse sem ou com a validade vencida do seguro-saúde no período de permanência em território nacional.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Turismo; Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições presentemente analisadas evidenciam a necessidade de se resguardar o sistema público de saúde de gastos com a saúde de estrangeiros sem que haja contrapartida financeira do beneficiário. Trata-se da previsão da obrigatoriedade de contratação de um seguro-saúde por parte dos estrangeiros ingressantes no território nacional.

Devemos, no âmbito desta Comissão, tratar do mérito das proposições segundo as implicações no setor turístico. Não consideramos que haja perda relevante para o setor com a aprovação da medida. Assim





concluímos, porque é praxe de muitos países receptores exigirem a contratação de um seguro-saúde previamente à entrada do estrangeiro em seus territórios. Dessa forma, a obrigação prevista nas proposições não provocaria um diferencial competitivo em favor de outras nações. Em verdade, seria uma forma de estabelecer reciprocidade nas relações internacionais.

A instituição do seguro-saúde teria o potencial de aumentar as receitas decorrentes das atividades turísticas, pois haveria novas receitas resultantes dos prêmios pagos às seguradoras. Mesmo que a contratação fosse feita junto a uma seguradora estrangeira, ainda haveria entrada de divisas quando da utilização de serviços de saúde.

Sabemos que, anteriormente à pandemia, anualmente aportavam cerca de 6 milhões de turistas estrangeiros no Brasil. Apesar de apenas uma fração dos turistas demandarem algum tipo de atendimento de saúde, o impacto financeiro no sistema público de saúde não pode ser desconsiderado, tendo em vista o expressivo número de potenciais demandantes de atendimento público sem contrapartida.

Acreditamos ser possível oferecer um substitutivo que congregue pontos positivos das duas proposições. A proposição principal foi elaborada com base em um projeto de lei apresentado anteriormente à publicação da Lei 13.445/2017 - Lei de Migração. Dessa forma o projeto não propôs alterações dentro deste instrumento legal, o que seria mais indicado para dar homogeneidade ao arcabouço legal. Já o apensado, previu entrada em vigor da lei decorrente na data de publicação. Julgamos que a mudança precisa de preparação das partes envolvidas e, portanto, absorvemos o estabelecimento de 180 dias para a entrada em vigor, previsto na proposição principal. Outra contribuição relevante da proposição principal é a previsão de o Poder Executivo estabelecer um valor mínimo para o seguro-saúde, que também foi assimilada no substitutivo.



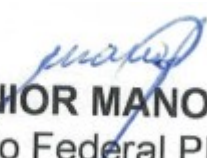


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

4

Do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 5.179, de 2019**, e de seu apensado, o **Projeto de Lei nº 180, de 2021**, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

Relator

Apresentação: 27/05/2021 16:48 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 5179/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 807 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse <https://imf.org.br/autenticacao/assinatura/dep/juniormano/125413100>
Tel: (61) 3215-5807 – dep.juniormano@camara.leg.br



* C D 2 1 5 1 2 5 4 1 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.179, DE 2019 E Nº 180, DE 2021

Torna obrigatória a aquisição de seguro-saúde pelos estrangeiros que ingressarem no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatório o porte válido de seguro-saúde por estrangeiros que ingressarem no País.

Art. 2º. Inclua-se o seguinte inciso X ao art. 45 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração:

“Art.45.....

X – que estiver sem ou com a validade vencida de seguro-saúde, cujo valor mínimo será fixado pelo Poder Executivo, no período de permanência em território nacional.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

Relator

2021-4961

